



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Recurso nº. : 132.590  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX(s): 1999, 2000  
Embargante : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.598

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO -  
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios  
quanto se verifica obscuridade na decisão, devendo esta ser esclarecida,  
sem, contudo, mudar a decisão ali consubstanciada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para suprir a omissão  
apontada, sem contudo alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 108-07.776, de  
15/04/2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOYAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI  
DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ  
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-08.598  
Recurso nº. : 132.590  
Embargante : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de embargos de declaração, fls.930/44, conforme despacho 108-091/2005, 06/05/2005, de fls.959, interposto por JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.776, de 15/04/2004, fls. 897/904, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Pretendeu a embargante lhe seja concedido efeitos infringentes para a reforma do julgado.

A justificativa estaria nos seguintes pontos do acórdão: a) erro de fato do acórdão recorrido tendo em vista que deixou de reconhecer a validade das DCTF e DIPJ apresentadas pelo embargante, b) omissão do acórdão quando à apreciação do documento de fls. 684, bem como quanto à inclusão da multa de ofício na consolidação do REFIS, por força do disposto no art. 6º, parágrafo único da Resolução CG/REFIS nº 005/2000 e art. 2º, § 3º da Lei 9.964/2000.

Ademais, não pedia a análise de sua reinclusão no Refis, objeto de demanda judicial, e sim o reconhecimento de que os valores objeto do lançamento estariam inclusos naquele pedido, o que implicaria na exclusão da multa de ofício.

É o Relatório.

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-08.598

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Os embargos são tempestivos e dele conheço.

Reclamam as razões oferecidas, neste momento processual, da omissão verificada no acórdão vergastado.

Não fora analisado seu pedido, constante nas razões de apelo, em relação ao fato de ter sido duplamente penalizado. O lançamento se realizara imputando valores já inclusos no REFIS, matéria diversa de sua demanda judicial, onde estaria discutindo a legalidade da Portaria CG/REFIS nº 69, que o excluira do programa, por suposta inadimplência.

Meu erro estaria em que, ao relatar o voto, não observara que a embargante, por meio da entrega das DCTF e DIPJ, declarara os valores de ofício lançados. Também não analisara a autorização expressamente concedida, em 08/03/2001, pela autoridade jurisdicionante, nos autos do PAT 11.610.000554/2001-34, fls. 684, que esteve assim vazado:

“Processo: 11.610.000554/2001-34

Interessada: JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
Sra, Chefe,

Em sua petição o contribuinte alega não ter recebido o número da Conta Refis e requer que seja aceito o PGD-REFIS impresso.

Considerando que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória do REFIS expressa na INSRF 043 de 25/04/2000 que em seu artigo 1º. §2º. diz:

Processo nº. : 10875.002361/2002-25

Acórdão nº. : 108-08.598

“As declarações geradas serão transmitidas via Internet, utilizando o programa RECEITANET disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>”.

Proponho o envio deste processo à Delegacia de origem para:

a - intimar o contribuinte a tomar ciência de que:

a.1 - não cumpriu a obrigação acessória do REFIS acima mencionada e que os débitos confessados neste processo não serão incorporados ao montante do REFIS, por falta de legislação de suporte.

a-2 – se quiser incorporar ao REFIS esses débitos deverá:

a-2-1 – entregar as DCTF referentes aos períodos com débitos;

a-2-2- desistir das impugnações e recursos administrativos;

a-2-3 - desistir das ações judiciais referentes a estes débitos;

a-2-4 – procurar a PGFN e/ou INSS para receber orientação :

quando houver ações judiciais os envolvendo

nos casos em que é devida garantia.

Cadastrar manualmente no PROFISC, em Cobrança Final, os débitos que não sejam passíveis de declaração da DCTF.

Em 07/03/2001 o responsável pelo preenchimento do Termo de opção, Sr. Romério Aparecido Colombo (11-61923255) foi, via telefone, informado da situação.” (Data do despacho, 08/03/2001)

Acolho o embargo para esclarecer quanto ao voto proferido no julgamento original, mas entendo que a decisão de mim esperada ( que era dizer se os débitos estariam ou não incluídos no REFIS e a partir daí, se caberia ou não a multa de ofício lançada), não me cabe. Ela virá com o atendimento ao despacho de fls. 893, onde a autoridade preparadora admitiu a existência de valores **já incluídos no REFIS**, mas a sua impossibilidade de desentranhá-lo, naquele momento, pela exigüidade do tempo.

O despacho de fls.686, esteve assim vazado:

“Juntei ao presente processo os seguintes documentos:

1 – pesquisa efetuadas no sistema REFIS (fls. 670 a 681), onde demonstram os débitos do contribuinte incluídos no programa REFIS

;

2- cópias de documentos do processo nº 11610.000554/2001-34 de Refis – Termo de Opção – Assuntos Tributários Diversos, onde o contribuinte peticiona inclusão de débitos no REFIS;

Processo nº. : 10875.002361/2002-25

Acórdão nº. : 108-08.598

porque não conseguiu gerar sua Declaração Refis a tempo de transmiti-la ao órgão competente (682/685).

Da análise dos documentos acima se observa que o contribuinte foi reincluído no Refis por medida judicial, e ainda, o seguinte em relação com relação ao IRPJ e CSL objeto deste auto de infração:

P.A. (IRPJ) – 06/1998 e 09/1998 – não constam no Refis

P.A. (IRPJ) – 09/1999 e 12/1999 – consta no Refis apenas o valor original do imposto

P.A. (CSLL) – 06/1998 e 09/1998 – não constam no Refis

P.A. (CSLL) – 09/1999 e 12/1999 – consta no Refis apenas o valor original do imposto

Tendo que os débitos incluídos no Refis não correspondem integralmente ao débito ao presente processo, proponho o encaminhamento ao SECAT/DRF/GUA, para as providências cabíveis. “

O processo esteve cheio de incidentes. A Intimação de fls. 687, pedia a sua devolução, porque os débitos seriam objeto de REFIS. Houve atendimento deste despacho, nos termos do parecer acima transcrito, compreendendo que nem todos os valores estariam ali incluídos. “As diferenças deveriam ser pagas ou inscritas em dívida ativa”. (No dizer da autoridade preparadora)

Às fls. 699 há despacho pedindo urgência na conclusão deste processo, pois o Ministério Público requisitava sua conclusão.

Resposta ao Ministério Público, às fls. 702, em julho de 2003, em breve síntese, informou que a Embargante ingressara no REFIS, em 12/12/2000, de onde fora excluída em 12/2001, por inadimplência. Sua reinclusão se dera por medida judicial, através do processo: PJ 10.168.005.236/2002-53. Com relação aos valores autuados confirmou a sua parcial inclusão no REFIS. Informou que vários períodos da autuação não coincidiram (falta de inclusão ou inclusão parcial dos valores), conforme as verificações procedidas. Quanto aos valores não confirmados, determinou o prosseguimento da cobrança, registrando inadimplemento até a data do despacho. (Ditos valores constam dos DARFS insertos às fls. 691/694).

Processo nº. : 10875.002361/2002-25

Acórdão nº. : 108-08.598

Às fls. 731 consta despacho suspendendo parte do débito incluso no relatório de fls. 724, pois os mesmos teriam sido lançados em duplicidade, conforme relatório de fls. 729 e 730.

Despacho de fls. 893 informou a tentativa de desentranhar do processo os valores que já teriam sido objeto de inclusão no REFIS e sua frustração pela exigüidade do tempo. Para não atrasar o julgamento, (premido por demanda do MP), ressaltou as exclusões, conforme despachos acima reproduzidos.

Às fls. 897, proferi o Voto e naquela ocasião não explicito todos esses detalhes. Mas continuo compreendendo que não posso me manifestar quanto aos valores inclusos no REFIS (os autos não permitem esta certeza) Além do que, em sede de execução a autoridade competente observará esses pontos, em respeito aos princípios que regem sua atividade.

Havia demanda judicial e a informação de que parte dos débitos era objeto de REFIS. A matéria dos autos, quanto a inclusão ou não dos valores de ofício lançados, no pedido original, é de fato ( e já reconhecida pela autoridade preparadora nos despachos antes transcritos). Daí minha conclusão que somente ela terá como atender ao pedido da Embargante.

Quanto a multa aplicada, mérito do pedido, embora haja a confissão dos débitos objeto do lançamento de ofício, por meio de DCTF, em 30/03/2002 (fls. 607/617), bem como sua inclusão nas DIPJ retificadoras dos anos 1998, (fls.378) e 1999 (fls.455,76 e 485/86) entregues em 15/02/2002, essas providências foram posteriores ao prazo final concedido pelo programa do REFIS. Ademais, a impugnante estava sob procedimento fiscal em mesmo se considerada a reabertura do prazo para adesão ao REFIS, com a Lei 10002/2000, as determinações contidas no Decreto 3712, de 28/12/2000 (artigo 2º. e seu parágrafo 1º.) não foram cumpridas pela Embargante.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-08.598

Depois de reiteradas intimações e reiterados pedidos de prorrogação, houve atendimento parcial, apenas, após a entrega da DCTF em 30/03/2001 (fls. 173/4). Com isto, a adesão ao REFIS e confissão da DCTF não tem caráter espontâneo, nos termos do artigo 7º., I e §1º. do Decreto 70.235/1972. O pedido ingressado em 12/12/2000, desacompanhado da confissão de qualquer débito e durante procedimento fiscal se subsume a determinação contida no artigo 6º., parágrafo único da Resolução 0005/2000 do Comitê gestor do REFIS:

**Art. 6º** A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento.

**Art. 2º** O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores”.

Entendo que, pelo princípio da legalidade e da verdade material, os débitos que foram confessados de forma espontânea, se incluídos no litígio, dele serão retirados, conforme expressamente determinou o despacho de fls. 731 e 893.

Por isto acolho os embargos para que a autoridade preparadora possa cumprir os despachos de fls. 731 (suspensão do débito constante do relatório de fls. 724, pois os mesmos teriam sido lançados em duplicidade, posto que já estariam inclusos no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.002361/2002-25  
Acórdão nº. : 108-08.598

REFIS, conforme relatório de fls. 729 e 730) e de fls. 893 (a tentativa de desentranhar do processo os valores que já teriam sido objeto de inclusão no REFIS, mas não conseguiu, pela exigüidade do tempo). Pois somente assim se resolverá a presente demanda, (em sede de execução).

Salas das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.

VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO